



Processo nº 04.10.001/2022-FMS

Pregão Eletrônico nº 06.10.001/2022

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS LTDA

### DA IMPUGNAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tauá, Estado do Ceará, vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 06.10.001/2022, apresentado pela empresa MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS LTDA, nos termos da legislação vigente.

### DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando, em suma, que, da forma como descrito o item 01 do edital, restaria prejudicada a competitividade do certame, requerendo, assim, que seja retirada a exigência de que o primeiro emplacamento do veículo se dê em nome do Município de Tauá.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

### DO DIREITO

Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da impugnante, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da **Legalidade**, **Razoabilidade**, **Proporcionalidade** e da **Ampla Competitividade**, esta Comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

Neste mote, a respeito do objeto ora licitado, a municipalidade tem a intenção de adquirir veículo novo e que nunca tenha sido utilizado anteriormente, pelo que, em reanálise às especificações constantes do Termo de Referência, observa-se que a exigência de que o primeiro emplacamento seja em nome do município de Tauá/CE restringiria a competitividade do certame apenas às revendedoras autorizadas e concessionárias.

Neste mote, o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, veda à Administração a imposição de condições discriminatórias que restrinjam a competitividade quando da elaboração do instrumento convocatório, *in verbis*:



*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

Nesse sentido, em decisão recentíssima, o Tribunal de Contas da União entendeu como restritiva a exigência de que o primeiro empenhamento se dê em nome do município processante da licitação, *in verbis*:

*A representante alega, ainda, a empresa vencedora, Mabelê Comércio de Veículos Eireli, ou qualquer outra que não seja concessionária de veículos, não teria condições legais de cumprir a determinação do Edital quanto ao fornecimento de veículo 0 km, uma vez que a Lei 6.729/1979 disporia que o concessionário só pode realizar a venda de veículo automotor novo diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda (art. 12).*

*Com relação a esse ponto, o entendimento desta Corte é no sentido de que o veículo zero quilometro a ser entregue é aquele que não tenha sido usado/rodado, conforme se observa no voto condutor do Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara (relator: Ministro Augusto Nardes);*

*Primeiro, quanto à impossibilidade do primeiro empenhamento de veículo zero km adaptado pela licitante vencedora, em suposto descumprimento ao item 10.1.1.2 do edital - Anexo I do Termo de Referência, verificou a unidade instrutiva que não há "obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT [Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito] e de outras informações necessárias ao primeiro empenhamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados." (grifou-se)*

*(...)*

*Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal e no caput do artigo 3º da Lei 8.666/1993.<sup>1</sup>*

<sup>1</sup> Acórdão 1510/2022 Plenário (Representação, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti)



MUNICÍPIO DE  
**TAUÁ**

Estado do Ceará  
Prefeitura Municipal de Tauá  
Setor de Licitações



Portanto, em atenção aos princípios que balizam a atividade administrativa, resolve a municipalidade dar procedência ao pedido formulado pela empresa MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

### DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **PROCEDÊNCIA** da Impugnação apresentada pela empresa MANUPA COM., EXP., IMP. DE EQUIP. E VEICULOS ADAPTADOS LTDA.

Ademais, informamos que as alterações serão realizadas e o Edital será republicado nos meios legalmente estabelecidos.

Tauá – CE, 24 de outubro de 2022.

Thobias Batista Martins

*Pregoeiro.*